



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/003.259/89-04

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.219

Recurso nº: 98.587 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente: TERMOLIGAS METALÚRGICA S/A

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFETIVIDADE - Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especificam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOLIGAS METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.259/89-04

RECURSO Nº: 98.587

ACORDÃO Nº: 103-11.219

RECORRENTE: TERMOLIGAS METALÚRGICA S/A

R E L A T Ó R I O

Termoligas Metalúrgica S/A, inscrita no CGC sob o nº 15.181.688/0001-20, com domicílio fiscal em Simões Filho/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes, mediante a petição de fls. 43/46, da decisão de primeiro grau, que considerou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 02.

A infração imputada ao contribuinte refere-se a despesas não necessárias, correspondentes a pagamento efetuado à empresa controladora, EXCIBRA-Expansão Comercial e Industrial Brasileira Ltda., de despesas administrativas, a título de assessoramento, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e individualização de preços, ajustados genericamente e, por não atenderem às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade que requer a norma legal.

O valor tributado monta em Cr\$ 64.926.105,00, correspondente ao exercício de 1984, ano-base 1983 e, a infração foi capitulada no art. 191 e seu parágrafo 1º e 2º c/c art. 387, inciso I, todos do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa, o contribuinte apre

Acórdão nº 103-11.219

sentou a impugnação de fls. 15/19, juntamente com o contrato de fls. 20/21.

Em sua petição relata que como decorrência da ação fiscal foram lavrados dois Autos de Infração, um correspondente ao imposto de renda na fonte, com aplicação de multa de 50%, com base no art. 729, II, do RIR/80 e, outro, dando como distribuídos lucros à prestadora dos serviços, aplicando também a multa de 50%, com base no art. 728, II, do citado RIR.

Acrescenta que, por sua íntima interligação, por sua conexão, devem tais Autos ser reunidos num só processo, para apreciação conjunta, eis que de um depende o resultado do outro.

Em suas razões de defesa, argui, inicialmente a nulidade do auto de infração porquanto uma mesma infração não pode ao mesmo tempo ser fraudulenta e não fraudulenta, quando as multas, nas duas peças inaugurais, foram enquadradas nos artigos 728, II (casos em que não há evidente intuito de fraude) e 729, II (casos de evidente intuito de fraude), ambas artigos do RIR/80.

Quanto ao mérito alega:

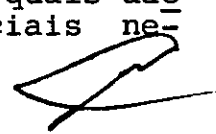
"A Autuada, tendo em vista sua dimensão, sempre se ressentiu de pessoal especializado que exercesse diversas atividades, indispensáveis ao melhor funcionamento da empresa.

Assim é que, em 2.5.79 contratou com a EXCI BRA-EXPANSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA., a prestação de serviços de assessoramento gerencial e administrativo, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, serviços de processamento de dados, análise de sistemas, auditoria e administração de seguros em geral.

Assim o comprova o doc. 1, anexo.

Tais serviços foram prestados por pessoal da Contratada, especializado no ramo.

Assim, o pessoal de auditoria examinava os documentos e procedimentos da Autuada, levando suas conclusões diretamente a seus superiores hierárquicos, acionistas da Autuada, os quais adotavam as medidas administrativas e negociais necessárias com base nessas conclusões.



Acórdão nº 103-11.219

Já o pessoal especializado em seguros, velava pelo cumprimento da Lei (de vez que a Lei exige que os ativos de uma pessoa jurídica sejam segurados), obtendo os melhores planos e condições junto às Seguradoras, obtendo considerável economia para a Autuada.

Também os executivos da Contratada passaram a atuar, em diversas ocasiões, como procuradores da Autuada.

A necessidade, usualidade e normalidade dessas despesas está pois patenteada.

A Lei 4.506 já continha norma geral que esta belecia como requisito da dedutibilidade das despesas sua necessidade e normalidade.

Ora, sabemos que a despesa é necessária, de que paga ou incorrida para realizar qualquer negócio exigido pela atividade do contribuinte; normal, quando usual, costumeira ou ordinária no tipo de negócio do contribuinte.

Assim é que, no decorrer de todos esses anos, de forma normal e consistente, veio a se utilizar dos serviços da Contratada.

Caso haja alguma dúvida quanto à sua efetividade, a Autuada desde já protesta expressamente por Perícia, nos termos do Dec. 70.235/72 para comprovação do fato, indicando, desde já para seu Perito o Sr. Antônio Rodrigues Carvalho, C.R.C. nº 108.584-SP com escritório à Praça da República, 497, 5º andar, na Capital do Estado de São Paulo, e ainda pela juntada posterior de documentos comprobatórios."

O fiscal autuante, às fls. 28/29 prestou a seguinte informação:

"A preliminar da nulidade não encontra eco no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). As demais adjetivações decorrem, por certo, de mero erro formal, em razão do enquadramento legal da multa, incidente sobre o valor do Imposto de Renda Fonte, no inciso II do art. 729, do RIR/80, reservado para os casos de evidente intuito de fraude. Ora, o erro foi meramente material pois, de fato, a multa aplicada foi 50% (cinquenta por cento) (inciso I) e não de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no referido inciso II, nenhum prejuízo trazendo à parte.

No mérito, aí sim, falta razão à litigante, que se limitou a afirmar a prestação de serviços de auditoria, administração de seguros e representação, executadas pela EXCIBRA, tidas por si, co



Acórdão nº 103-11.219

mo usuais e normais e requerendo perícia para com
provação da efetividade dos dispêndios.

A indedutibilidade dos referidos dispêndios
decorre de os mesmos não atenderem as condições le-
gais de necessidade, normalidade, bem como, pela
não comprovação da efetiva prestação dos serviços
e, sobretudo, pela forma genérica e global do pre-
ço ajustado, pago continuamente, sem tipificação
e individualização dos serviços, que deveriam ser
contratados a preço certo, ajustados e faturados
de per si.

Aliás, a generalidade é a tônica de tais dis-
pêndios. Reza o contrato de fls. 07.

"Claúsula 1ª - "EXCIBRA" se compromete a
prestar serviços de assessora-
mento gerencial e administra-
tivo a "Termoligas";

Claúsula 3ª - Pelos serviços contratados na
forma das Claúsulas acima, a
"TERMOLIGAS" pagará, mensal-
mente, à "EXCIBRA" a importân-
cia de Cr\$ ".

Por seu turno a N.F. Serviços (fls. 09) dis-
crimina os mesmos como sendo:

"Assessoramento Administrativo no mês de se-
tembro de 1983".

Esses fatos se dão entre empresas interliga-
das/coligadas, ensejando, pela não tipificação
dos serviços e transferência de despesas e lucros,
de uma para outra, como subterfúgio à tributação.

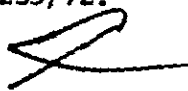
Prescinde o processo de realização de perí-
cia pelos elementos já acostados aos autos e, ade-
mais, o recorrente não trouxe aos mesmos nenhum
elemento de prova e convencimento das suas razões
ou da necessidade de realização de perícia, ou
mesmo diligência, para o seu deslinde."

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento im-
pugnado, em sua totalidade, assim fundamentado:

"Inicialmente, devemos dizer que é desnecessá-
ria a realização da perícia pretendida pela Inte-
ressada, uma vez que os elementos constantes dos
autos são suficientes para que se faça a aprecia-
ção do litígio.

No que tange a arguição de nulidade, vejamos
o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"São nulos:



Acórdão nº 103-11.219

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O Auto de Infração é um ato processual que deve ser lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que é quem tem competência legal para fazê-lo. Isto ocorreu no presente caso, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

É oportuno, ainda reproduzir o artigo 60 do referido Decreto:

"As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Esse artigo define precisamente o acontecido. O enquadramento incorreto da multa aplicada (apenas ocorrido no Auto de Infração referente à Imposto de Renda na Fonte), no artigo 729, inciso II, ao invés de artigo 729, inciso I, em nada prejudicou o sujeito passivo, nem influenciou na solução do litígio, até por que a multa aplicada foi de 50% (cinquenta por cento), enquanto a prevista no inciso II, que trata dos casos em que haja evidente intuito de fraude é de 150% (cento e cinquenta por cento).

No que diz respeito ao mérito, devemos transcrever o que determina o artigo 191 e parágrafos, do RIR/80:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Parágrafo 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. "

O Parecer Normativo CST nº 32/81 fala sobre a "necessidade" das despesas e, também, esclarece os conceitos de "normalidade" e "usualidade":

"... o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.



Acórdão nº 103-11.219

Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

Por tudo isso, podemos depreender ser inadmissível a dedutibilidade das despesas de prestação de serviços de assessoramento gerencial e administrativo, conforme previsto em "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços", às fls. 07 e 08. Elas não atendem às condições legais de necessidade por não serem essenciais às atividades da empresa. Também não satisfazem os requisitos de normalidade e usualidade, uma vez que não podem ser consideradas habituais no que concerne à espécie de negócio da Interessada.

Além disso, não houve a efetiva comprovação de que os serviços especificados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional, inclusive, se observamos a Nota Fiscal de Serviços, anexada às fls. 09, o serviço prestado está discriminado apenas como "Assessoramento Administrativo no mês de setembro de 1983", enquanto que a própria Requerente, em sua impugnação, afirma que os serviços prestados não se limitaram àqueles relacionados no referido Contrato. Para se admitir essas despesas como dedutíveis, seria indispensável a tipificação dos serviços contratados, com preços certos, adequados, individualmente ajustados e correlacionados a cada tipo de serviço prestado. Ainda mais quando se trata de empresas coligadas, cujos vínculos e negócios comuns sempre propiciam a possibilidade de fuga à tributação.

Tudo isso sem falar que o próprio contrato, já por várias vezes citado, para revestir-se de caráter oficial a ser considerado prova indubitável da matéria pactuada, deveria estar devidamente registrado, o que parece não ocorreu."

Intimado desta decisão em 25/9/90, apresentou o recurso de fls. 44/46, em 25/10/90, reiterando os termos da impugnação e protestando pela realização de perícia.

No mais, alega o cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia, solicitando a anulação do processo, desde a sua fase preparatória, para que possa fazer a prova pretendida que, por não ter sido feita causou o não acolhimento da defesa apresentada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.219

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e, atendendo os demais pressupostos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, discute-se nos presentes autos a dedutibilidade de despesas administrativas, a título de assessoramento.

A tributação da parcela glosada foi motivada pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços, pela não individualização dos preços, que foram ajustados genericamente e, por não atenderem as condições legais de necessidade, usualidade e normalidade.

A preliminar de nulidade, levantada pelo contribuinte, de que ao serem lavrados dois autos de infração, considerando em um a infração fraudulenta e, em outro, não fraudulenta, não tem fundamento.

Como bem fundamenta a decisão recorrida, não é caso de nulidade previsto no Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, a multa aplicada em ambos processos foi de 50%, multa esta prevista para infrações não qualificadas. A indicação, no auto de infração, do processo do imposto de renda na fonte, do inciso II, do art. 729, do RIR/80, não é nada mais nada menos que um erro datilográfico, porquanto a multa do inciso II é de 150% e, aplicada foi de 50%. Mero engano que não prejudica aquele processo.

A segunda preliminar arguida, de cerceamento de direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia, bém não pode prosperar.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade administrativa poderá indeferir os pedidos de p quando entender que elas são prescindíveis, o que realmente como consta da decisão "a quo".



Acórdão nº 103-11.219

Ainda, segundo o parágrafo único deste mesmo artigo, ao requerer a perícia, o sujeito passivo deveria ter, além da indicação do perito, o que foi feito, ter indicado os pontos de discordância e as razões e provas que tiver. No entanto, na impugnação, quanto no recurso apenas alega da necessidade dos serviços contratados e protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios. Documentos estes não juntados até o presente.

Assim, correto está o indeferimento da perícia. Este pedido, também não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que o contribuinte não atendeu aos requisitos para seu deferimento, nem trouxe aos autos qualquer elemento que justificasse sua realização.

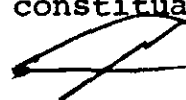
No caso, poderia ter sido requerida uma diligência ou ter ela sido determinada de ofício. No entanto, as diligências devem ter por objeto a prova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de trazer ao processo, devendo, porém, existir qualquer prova, mesmo indiciária, de sua eventual existência. Ora, em todas as fases processuais não se vê qualquer indício de que os serviços possam ter sido efetivamente prestados, não justificando, também, dessa forma, a realização de diligências.

Quanto ao mérito, razão também não assiste ao recorrente.

A dedutibilidade das despesas, dentro da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, está regulamentada basicamente pelo artigo 191 e parágrafos, do RIR/80. Existem, no entanto, alguns tipos de despesas que o regulamento define expressamente sua indedutibilidade ou dedutibilidade, obedecidas determinadas condições, limitações e até incentivos.

Mas, como regra geral, para que uma despesa seja dedutível é necessário que, cumulativamente, atenda os seguintes requisitos:

- não sejam computadas nos custos nem inversões de capital



Acórdão nº 103-11.219

- sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e
- sejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Para comprovar as despesas, além de meras alegações, o contribuinte anexa cópia do contrato de prestação de serviços, firmado com sua controladora, onde consta no parágrafo primeiro, que os serviços prestados serão de assessoramento administrativo e gerencial e, no parágrafo único que incluem em tais serviços processamento de dados, os de análise de sistema, auditoria e administração de seguros em geral (fls. 20). A nota fiscal de serviços, anexada à fl. 9, discrimina os serviços, simplesmente como assessoramento administrativo.

Ora, além de não apresentar qualquer outro documento para comprovar a efetiva prestação de serviços, a nota fiscal não ampara a contabilização das despesas pois, além de seus requisitos formais, deveria obedecer a determinados requisitos intrínsecos quais sejam, entre outros, identificar as operações, quantificá-las e valorizá-las.

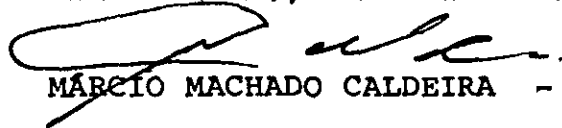
A identificação da operação, genericamente, como serviços de assessoramento administrativo não supre este requisito, principalmente porque não se pode verificar e analisar se são necessários, usuais e normais para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado a efetiva prestação dos serviços, correta foi a tributação efetuada e o julgamento de primeiro grau, que a manteve.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário.



Brasília-DF., em 18 de abril de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR